



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049660-39.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SONDESK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., é apelado EDITORA DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 24256

Apelação Cível Processo nº **1049660-39.2020.8.26.0100**

Relator: **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Sondesk Construção Civil Ltda.

Apelado: Editora do Brasil S/A

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca da Capital – Foro Central

Juiz(a) de 1ª Instância: Fabio Coimbra Junqueira

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO. Sentença de parcial procedência. Irresignação da parte ré. Tese preliminar de nulidade da sentença afastada, porquanto os autos contêm elementos suficientes para dirimir a demanda. A controvérsia submetida à apreciação compreende o valor do contrato a título de aditivo, admitido pelas partes, e a inadimplência da autora em relação ao valor pactuado que consubstancia os protestos. Controvérsia do caso concreto que se resolve pelo ônus da prova. A apelante se desincumbiu de seu ônus probatório ao juntar proposta de aditamento, com a descrição dos serviços, e o termo de aditivo assinados por funcionário da autora. Ausência de impugnação da autora que deixou de se manifestar em réplica e de requerer prova com o fim de impugnar a idoneidade da prova ou assinatura. Ônus da sucumbência todo a cargo da autora.

Recurso provido.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela ré contra a r. sentença a fls. 221/227, que julgou parcialmente procedente a ação de ação declaratória de inexistência de débito e sustação de protesto.

Segundo consta da inicial, a autora: **I)** celebrou contrato de empreitada com a ré, porém sua via do instrumento particular foi extraviada; juntou última minuta negociada entre as partes, planilhas de orçamento, pedido de compra e documento denominado “executar a obra conforme projeto aprovado pela contratante”; **II)** foi estabelecido que o preço

total do serviço perfazia a monta de R\$820.150,32, sendo 30% pagos a título de sinal e 70% por medição *in loco*, quinzenalmente; “as medições deram origem às Notas Fiscais 21, 29, 32, 22, 36, 48 e 49, que foram todas devidamente adimplidas dentro do prazo, conforme comprovantes de pagamentos”; e **III)** “serviços adicionais foram realizados, que originaram a emissão das Notas Fiscais 35 e 40, consideradas como aditivos, também devidamente adimplidas, o que se comprova com seus respectivos comprovantes”; IV) a ré emitiu as Notas Fiscais n.º 55 e 56, nos valores de R\$102.509,08 e R\$177.379,52 sem lastro no contrato firmado, bem como boletos de pagamento, dos quais a autora não reconhece. Ao final requereu a declaração de inexistência do débito, o cancelamento dos protestos e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 283.170,50 a título de indenização por danos morais.

A parte ré apresentou contestação cuja alegação principal confunde-se com aquela invocada em razões de apelação para impugnar os fundamentos da sentença (fls. 190/200).

Mesmo intimada, a autora não se manifestou em réplica (fls. 217/221).

O juízo *a quo*, ao julgar a parcial procedência da ação, reconheceu, em suma, que: I) a autora comprovou ter pago o valor exato do orçamento (R\$ 833.486,10); II) apresenta todas as notas fiscais que comprovam o pagamento das custas aditivas; o referido valor é superior ao previsto no contrato (fls. 33/37), “contudo, conforme Termo de Autorização de Aditivos (fl. 212), tal aumento era permitido pelas partes”; III) por sua vez, a ré não demonstrou o inadimplemento dos valores protestados; IV) diante do protesto indevido, o nome da autora sofreu danos diante da sociedade e da sua imagem perante ela; diante do o impacto nos direitos da personalidade da requerente é devida a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A parte ré e autora foram condenadas ao pagamento, respectivo, de 2/3 e 1/3 das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a a ré (fls. 247/272). Pugna, preliminarmente, pela nulidade da sentença em razão de cerceamento de defesa, uma vez que foi indeferido pedido de produção de prova testemunhal, formulado na contestação e reiterado em sua última manifestação após intimação para indicação de provas. Houve, ademais, violação ao princípio da não surpresa. Quanto ao mérito, alega, em síntese, que: **I)** não há controvérsia quanto ao fato de que a apelada contratou a apelante para prestar os serviços

descritos no contrato de fls. 33 a 37, cujo preço foi estabelecido em R\$ 820.150,32. Posteriormente, a apelada contratou serviços adicionais, cujo preço foi estabelecido em R\$ 437.657,52, consoante documento de fls. 207/212; dessa forma, a soma do contrato de empreita com os serviços de aditivo resulta no preço total de R\$ 1.257.807,84; **II)** não houve comprovação de pagamento integral dos serviços contratados pela autora; os comprovantes apresentados a fls. 51/58 e 62, indicam pagamento total de R\$ 936.537,57; assim, remanesce saldo devedor de R\$ 321.270,27; os comprovantes de fls. 55 e 61 estão em duplicidade; **III)** a autora não negou a contratação, a execução da obra principal e os aditivos contratados; apesar de intimada, a requerente não apresentou réplica (fls. 216 e 217); e **IV)** a base de cálculo dos honorários advocatícios a serem pagos por cada parte deve ser equivalente ao benefício econômico obtido por cada uma. Intenta a reforma da r. sentença para que seja a ação julgada improcedente.

Intimada, a apelada deixou de apresentar contrarrazões (fls. 290 e 294).

Inexiste objeção ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

O recurso tempestivo está preparado e preenche os requisitos do art. 1.010 do CPC.

Conheço, portanto, do recurso.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença, porquanto os autos contêm elementos suficientes para dirimir a demanda, independentemente da produção de demais provas, conforme a seguir exposto.

Passa-se ao mérito.

As partes firmaram contrato de empreita para realização de obras de reforma pela ré, em imóvel de uma filial da autora. Da análise do alegado pelas partes, restou incontroverso o valor de R\$ 820.150,32 pelos serviços prestados numa primeira etapa. Aliás as partes admitem que quantia foi integralmente quitada pela autora.

A controvérsia submetida à apreciação desta C. Câmara consiste em verificar o valor do contrato a título de aditivo e a inadimplência da autora em relação ao valor pactuado.

Bem certo que ambas as partes alegam que houve

tal contratação adicional.

A autora narra na inicial que alguns serviços adicionais foram realizados, os quais originaram a emissão das Notas Fiscais nº 35 e 40 (fls. 59 - R\$ 60.000,00 e fls. 60 - R\$ 37.591,92), considerados como aditivos (fls. 3).

Por sua vez a ré sustenta que foram contratados serviços adicionais (fls. 207 a 212 – proposta de aditamento e termo de aditivo), cujo preço foi estabelecido em R\$ 437.657,52, sendo pago pela autora somente a quantia R\$ 213.365,98 (tabela a fls. 248).

A controvérsia do caso concreto se resolve pelo ônus da prova.

Incumbia à ré, na forma do art. 373, do CPC, provar a origem da dívida que justificou os protestos, o que, segundo entendimento do magistrado de primeiro grau não restou demonstrado.

Sucedendo que a contestação da apelante é acompanhada de documentos que comprovam os detalhes da contratação adicional: proposta de aditamento, com a descrição dos serviços, e o termo de aditivo, fls. 207/212. Nos referidos documentos consta assinatura de Rodrigo Pereira do Nascimento, mesmo nome de quem se correspondeu por email (endereço eletrônico: rodrigo.pereira@editoradobrasil.com.br), como representante do departamento de infraestrutura da empresa autora (93/108).

Não houve impugnação quanto aos referidos documentos e assinaturas.

O valor indicado nos documentos corresponde aquele informado pela ré, qual seja, R\$ 437.657,52. A apelante junta tabela indicando todos os valores pagos pela autora conforme os recibos juntados nos autos (fls. 248), e contra essas informações também não houve impugnação em sede de contrarrazões.

Em memoriais juntados pela apelada a fls. 298/302, com claro aspecto de apresentação extemporânea das contrarrazões, alegou: *“não reconhece como legítimos os documentos apresentados pela Apelante – relativos a termo de autorização de aditivos fls., 207/208, sem termo algum de entrega de obra, bem como boletos de pagamento decorrentes de débitos não existentes, que foram levados a protesto, posteriormente, em manifesto ato ilegal, totalizando somados, entre custas e emolumentos R\$283.170,50”*.

Bem certo que tal alegação não socorre a autora. Isso porque ela permaneceu inerte quando oportunizada manifestação em

réplica, bem como deixou de requerer prova com o fim de impugnar a idoneidade da prova ou assinatura. Ademais, não negou a realização da obra, cuja descrição e autorização consta do documento assinado pelo seu funcionário.

Esta relatoria tomou o cuidado de conferir todas as notas fiscais juntadas pela autora, quais sejam: fls. 44 – R\$ 246.045,09, fls. 45 – R\$ 162.779,70, fls. 46 – R\$ 141.522,99, fls. 47 – R\$ 66.189,83, fls. 48 – R\$ 95.708,42, fls. 49 – R\$ 9.228,80, fls. 50 – R\$ 117.470,82; fls. 59 – R\$ 60.000,00, fls. 60 – R\$ 37.591,92. Verificou-se um total de R\$ 936.537,57, quantia que corresponde àquele indicada pela apelante como o valor total pago pela autora.

Assim, a apelante se desincumbiu de seu ônus probatório.

Anote-se, por derradeiro, que o julgador não está obrigado a examinar, um a um, todos os pontos e legislação invocados pelas partes, quando a solução da lide não passe necessariamente por seu exame, o que não se confunde com omissão ou obscuridade do julgado, bastando que a decisão proferida esteja devidamente fundamentada¹.

Provido o recurso de apelação interposto pela ré, a pretensão da autora é julgada improcedente.

Opera-se a inversão do ônus de sucumbência, que passa a ser todo a cargo da autora, que suportará as custas e despesas processuais, as de reembolso à ré com atualização monetária desde os desembolsos, mais os honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa, já sopesado o trabalho adicional na fase recursal (art. 85, § 11, CPC).

Posto isto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Nuncio Theophilo Neto
Relator

¹ EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.